ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A REAPRECIAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 10/2012 – "PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/2007/A, DE 23 DE MAIO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA PUBLICIDADE E DO PATROCÍNIO DOS PRODUTOS DO TABACO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1566 Proc. Nº 102
Data: 01/04/11 Nº 2 / 2012

Ponta Delgada, 27 de Março de 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de Março de 2012, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de reapreciar e dar parecer sobre o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012 – "Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de Maio, que estabelece o regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores", aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 16 de Fevereiro de 2012, tendo em conta o veto de S. Exa. o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores ao referido diploma.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A reapreciação em Comissão do presente Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

a) Na generalidade:

O Decreto Legislativo Regional em análise foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no passado dia 16 de Fevereiro, tendo sido enviado para assinatura do Representante da República no dia 28 de Fevereiro de 2012, nos termos do disposto no artigo 48.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto no artigo 233.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, vetou politicamente o diploma, tendo solicitado, em mensagem que acompanhou o referido veto, que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores procedesse a uma nova apreciação do mesmo.

Na mensagem acima referida, o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores alega, em síntese, que "o Decreto em causa, ao dar nova redação ao n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de Maio, adota uma solução normativa que – apesar de não ser desconforme com a Constituição – não é porém compaginável com o Direito Europeu, mormente com o disposto na Diretiva 2003/33/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Maio, e em particular com o regime estabelecido no n.º 1 do seu artigo 5.º."

Com efeito, refere-se que "a solução normativa que se pretende introduzir no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A corresponde, no essencial a uma importação do conteúdo do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/M, de 15 de Dezembro."

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/M, de 15 de Dezembro, foi objeto de recurso ao Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização preventiva, tendo o Tribunal Constitucional se pronunciado pela não inconstitucionalidade da referida norma (cf. Acórdão n.º 423/2008, publicado no DR, I Série, de 17 de Setembro de 2008), apesar de considerar que aquela norma era manifestamente violadora do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da supra mencionada Diretiva n.º 2003/33/CE.

No entanto, sustenta-se que "o Decreto n.º 10/2012 pretende ir (...) bastante mais longe do que o legislador madeirense, uma vez que ao evitar a referência à legislação nacional sobre a matéria – Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto – acabou por permitir o levantamento excecional de todas as *«as proibições constantes dos artigos anteriores»* e, portanto, das que se contêm nos artigos

4.º, 5.º e 6.º, respetivamente sobre publicidade em meios de comunicação impressos, em serviços da sociedade da informação e na rádio."

Nesta sequência, alega-se que "em vez de se limitar excecionalmente o levantamento da proibição do patrocínio de eventos (provas desportivas e outros eventos ou atividades) – tal como estabelecida pela redação atual do n.º 1 do artigo 7.º, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da Diretiva n.º 2003/33/CE, e pela norma do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 37/2007 – a Assembleia Legislativa da Região acaba por autorizar o levantamento genérico de todas as proibições à publicidade a produtos do tabaco, em todos os suportes, *aquando da realização de provas desportivas e outros eventos de prestígio internacional e de relevante interesse regional.*"

Assim, conclui-se que "intencionalmente ou não, o certo é que a nova redação do n.º 1 do artigo 7.º parece permitir, portanto, a suspensão de todas as proibições constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007, por ocasião daquelas provas ou eventos, excetuando-se apenas a interdição contida no n.º 2 do próprio artigo 7.º, respeitante à *distribuição gratuita de produtos do tabaco.*"

Pelo que "a Assembleia Legislativa não poderá, pois, ignorar que o Decreto n.º 10/2012 viola de forma clara e extensa a Diretiva n.º 2003/33/CE e, em consequência, as obrigações do Estado português dela decorrentes. De forma clara, uma vez que o respetivo artigo 5.º não permite margem para a previsão legal de quaisquer exceções. De forma extensa, porque, em virtude da referência do n.º 1 do novo artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A às *proibições constantes dos artigos anteriores*, se abre também a porta a outra exceções igualmente não permitidas por outros preceitos daquela Diretiva (artigos 3.º e 4.º)."

Por fim, acrescenta ainda o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores que "a alteração legislativa agora projetada é também muito difícil de sustentar no plano político", visto que o diploma em apreço

"traduz-se num verdadeiro recuo no domínio das políticas públicas de combate aos malefícios do tabaco, que beneficiam hoje de um largo consenso no plano internacional, mas que se encontram também já profundamente arreigadas na consciência jurídica da comunidade (nacional e regional) ".

b) Na especialidade:

Nada a registar.

CAPÍTULO III

SINTESE DA POSIÇÃO DOS DEPUTADOS

Os membros da Comissão Permanente da Economia, ponderados os argumentos aduzidos por Sua Excelência o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, pronunciaram-se da seguinte forma:

O PS referiu que, não obstante a não inconstitucionalidade, não irá reafirmar o diploma, porque este viola os regulamentos comunitários, evitando-se assim riscos de eventuais coimas que possam recair sobre a região;

O PSD, reafirmou também que é de acatar a decisão do representante da república, posição que foi também a manifestada quer pelo CDS-PP quer pelo BE, embora este partido tenha referido que se iria abster para melhor análise.

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES E PARECER

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Economia deliberou, por **maioria**, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS_PP e com a abstenção e reserva para plenário do BE, acatar a recomendação do

Representante da República e, consequentemente, propor a rejeição do presente diploma.

Ponta Delgada, 27 de Março de 2012

O Relator

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade.**

O Presidente

José de Sousa Rego